



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049913-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado FÁBIO AUGUSTO BAHIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2049913-43.2025.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A
Agravado: Fábio Augusto Bahia
Comarca: São Paulo
Juiz: Christopher Alexander Roisin

Voto nº 12.261

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, em parte, liminar para que a ré custeie tratamento médico prescrito (nutrição parenteral) no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária.

A agravante alega que o prazo é exíguo e requer ampliação para 10 dias.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste na verificação da adequação do prazo assinalado para cumprimento da obrigação.

III. Razões de decidir

O prazo assinalado é suficiente, ante as circunstâncias do caso concreto, não tendo a ré apresentado justificativa concreta para sua prorrogação.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 69/76 do processo principal), proferida em ação de obrigação de fazer, que deferiu, em parte, a liminar *"para determinar que a ré custeie o tratamento médico prescrito (nutrição parenteral), na titulação prescrita pelo profissional médico sob cuja responsabilidade o tratamento é realizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"*, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Sustenta a agravante que o prazo assinalado na decisão é exíguo, devendo ser ampliado para 10 dias contados da intimação da decisão.

O efeito suspensivo foi denegado pela decisão de fls. 28/29.

Não houve resposta.

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede.

Subsistem as razões expostas na decisão que denegou efeito suspensivo, as quais, com a devida vênia, ficam reiteradas como razão de decidir:

"O autor interpôs agravo contra a mesma decisão (autos n. 2041396-49.2025.8.26.0000), no qual noticia que a operadora autorizou o tratamento no Hospital São Camilo, o que denota suficiência do prazo assinalado na decisão para cumprimento da obrigação.

Ademais a ré não indica qualquer situação concreta de entrave que justifique a prorrogação do prazo para cumprimento da liminar.

De outro lado, o autor necessita imediatamente do tratamento, sendo a demora na sua autorização situação de risco para sua saúde.

Assim, não se justifica a dilação do prazo para cumprimento da obrigação, que fica mantido."

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator